

António, Bernardo e Catarina terminaram o curso de Direito em julho de 2021. Em dezembro do mesmo ano, começaram a comercializar explicações sobre diversas disciplinas jurídicas. Para publicitar os seus serviços, criaram um *website*, chamado “Os Três Juristeiros”. Os três acordaram que António pagaria a totalidade do preço cobrado pela empresa de *software* que criou o *website*, ficando, em contrapartida, com direito a 40% do valor cobrado pelas explicações dadas pelos três. Bernardo e Catarina ficariam, cada um, com 30% desse valor. Excetuando o facto de Catarina ser a “administradora do *website*”, os três trabalhavam de forma autónoma, dando explicações nos respetivos domicílios.

Tudo parecia correr bem. Catarina sugeriu então aos dois colegas, em junho de 2022, que “*formalizassem a sua relação profissional, criando uma sociedade comercial*”. Porém, Bernardo ripostou que era o explicador mais procurado dentre os três e que, por isso, pretendia abandonar a página de Internet e passar a publicitar os seus serviços sozinho e a receber a totalidade da faturação por si gerada.

Apesar desse revés, Catarina propôs a António criarem uma sociedade só os dois. Foi assim que surgiu a “Nem sempre três é melhor que dois, Lda.”. Esta foi criada em setembro de 2022 com um capital social de € 1500, tendo António ficado obrigado a entrar com € 1000, a pagar dentro de três meses após a celebração do contrato de sociedade, e Catarina com € 500, a pagar no imediato. Uma vez que os dois sócios não queriam receber correspondência em casa, nem tinham ainda pensado em montar um escritório, decidiram que a sede da sociedade seria o próprio *website* (modificado após o abandono de Bernardo), onde os usuários poderiam deixar as suas mensagens. O contrato foi registado em outubro de 2022.

Responda, **isolada e fundamentadamente**, às seguintes questões:

1. Analise a validade do contrato de sociedade celebrado entre António e Catarina e, no caso de existir alguma invalidade, indique as respetivas consequências. (4 v.)

- Enquadramento do processo de constituição de sociedades comerciais; forma do contrato de sociedade (art.º 7.º, n.º 1); registo da sociedade e aquisição da personalidade coletiva (outubro de 2022, art.ºs 5.º e 19.º).

- Referência aos principais elementos obrigatórios do contrato de sociedade que podiam ser recolhidos do enunciado e análise da respetiva validade:

- tipo de sociedade (sociedade por quotas, art.ºs 197.º ss)
- número mínimo de 2 sócios, havendo 2 (art.ºs 7.º, n.º 2)
- objeto: não vem expresso no enunciado, mas a coincidir com a atividade que os sócios pretendem exercer (lecionação de explicações sobre matéria jurídica), será válido (art.ºs 9.º, n.º 1, d) e 11.º)
- firma (“Nem sempre três é melhor que dois, Lda.”, art.ºs 9.º, n.º 1, c), 10.º e 200.º)
- duração indeterminada (art.º 15.º)
- sede (art.º 9.º, n.º 1, e)); violação do art.º 12.º, n.º 1, por falta de local físico concretamente determinado, que gera uma nulidade sanável por deliberação dos sócios, de acordo com as exigências estabelecidas para a alteração ao contrato de sociedade (art.ºs 85.º e 86.º, 265.º e ss.), nos termos dos art.ºs 42.º, n.º 1 b) e n.º 2, e 44.º, n.º 1, parte final.
- capital social de € 1.500, sendo o valor legal mínimo de € 2 (art.ºs 9.º, n.º 1, f), 201.º e 219.º, n.º 3)
- quotas de cada sócio, devendo ser expressas no contrato, são de € 1000 para A e € 500 para C, conforme as respetivas entradas (art.ºs 9.º, n.º 1, g)); quanto ao pagamento por conta destas, que também deve constar do contrato (idem), é válido o diferimento de três meses concedido a A (art.ºs 26.º, 202.º, n.º 4 e 203.º, n.º 1)

2. A sociedade “Cria web, S.A.”, que criou o *website*, inicialmente chamado “Os Três Juristeiros”, alega que nunca chegou a receber o preço acordado e pretende cobrá-lo aos três colegas, António, Bernardo e Catarina, individualmente considerados, bem como à sociedade “Nem sempre três é melhor que dois, Lda.”. Quem é responsável pelo pagamento do preço? (4 v.)

- Afastamento da imputação de responsabilidade à sociedade “Nem sempre três é melhor que dois, Lda.”, uma vez que não estava constituída, nem havia intenção de a constituir e a sua existência não era aparente à data da celebração do contrato com a sociedade “Cria web, S.A.”. Não estamos, portanto, perante um caso subsumível ao n.º 1 ou n.º 2 do art.º 36.º, nem ao art.º 19.º.

- Tomada de posição fundamentada sobre a responsabilidade de A, B e C à luz do tema das sociedades irregulares ou imperfeitas. Discutir, em particular, a aplicabilidade do n.º 1 ou 2 do art.º 36.º, tomando em consideração, nomeadamente, que:

(i) é seguro que não existia uma intenção de celebrar um contrato de sociedade entre os três colegas aquando do negócio, pois tal só veio a surgir com a proposta de C, o que afastaria a aplicabilidade do n.º 2 com base na sua letra; porém, é defensável uma interpretação dos requisitos deste artigo, segundo o qual baste um “acordo muito simples e incipiente” (AMC), tendo em vista a tutela da confiança de terceiros ao abrigo do regime das sociedades civis;

(ii) não parece haver “elemento patrimonial” ou, a haver, circunscrever-se-á aos direitos sobre o *website* (o enunciado não especifica se esses direitos teriam sido adquiridos apenas por A ou pelos três colegas); a falta de património coletivo não é compatível com a atuação em modo coletivo no seio de uma sociedade, ainda que

puramente civil ou irregular (cf. o art.º 999.º CC, aplicável às pré-sociedades por remissão do art.º 36.º, n.º 2);

(iii) a responsabilidade obrigacional de A, B e C não se colocaria em causa, se todos tivessem sido parte no contrato com a “Cria web, S.A.”; parece, pois, que só A celebrou o contrato com a “Cria web, S.A.”. O facto de A, B e C utilizarem o *website*, e não apenas A, não é suficiente para vincular B e C à obrigação de pagamento do preço do *website*. Na relação com a “Cria web, S.A.”, teria de ter existido, mesmo que não um acordo para constituir uma sociedade (como exige, na sua letra, o art.º 36.º, n.º 2), pelo menos uma aparência de sociedade, na qual a “Cria web, S.A.” pudesse objetivamente confiar, ainda que não estivesse regularmente constituída (o requisito da “falsidade” de tal sociedade aparente é controvertido), nos termos do art.º 36.º, n.º 1. Os únicos dados neste sentido são: (i) a divisão (desproporcional) das receitas geradas por cada um, não havendo motivos para achar que a “Cria web, S.A.” tinha disto conhecimento; (ii) o uso, não de uma “firma comum”, mas do título conferido ao próprio *website* (“Os Três Juristeiros”), o qual, como meio de prova isolado, parece insuficiente para gerar a aparência da existência de uma sociedade, ainda que não formal, entre os três.

3. Em janeiro de 2023, António e Catarina reuniram-se para distribuir os lucros do ano transato, no qual faturaram € 35.000 e tiveram despesas no valor de € 18.000. Em 2021, haviam tido € 2.000 de prejuízos, decorrentes de alguns investimentos realizados. Em face destes dados, os sócios deliberaram que receberiam um total de € 10.000 a título de lucros, a distribuir na proporção das respetivas quotas, e que utilizariam € 5.000 para adquirir de Catarina uma obra jurídica do séc. XVI. *Quid juris?* (5 v.)

- Referência ao procedimento de convocação e realização da AG ordinária, bem como das suas funções, i.e., a ordem do dia obrigatória, nomeadamente para aprovação de contas e orçamento (376.º, ex vi 248.º/1 CSC) v

- Cômputo dos lucros distribuíveis à luz dos artigos 32.º e 33.º (princípio da conservação do capital social e respetivas funções):

- (i) € 35.000 (receitas) - € 18.000 (despesas) - € 2.000 (prejuízos transitados) = € 15.000 (resultado líquido positivo do ano)
- (ii) Cálculo montante a afetar à reserva mínima legal (no valor de 2.500 €, de acordo com o 218.º, n.º 2), nos termos do art.º 295.º, n.º 1, ex vi art.º 218.º, n.º 2 CSC: €15.000 x 1/20 = € 750
- (iii) Cálculo do lucro distribuível: € 15.000 - € 750 = € 14.250

- Logo, a distribuição de € 10.000 a título de lucros cumpre os requisitos legais indicados e ainda o art.º 217.º, n.º 1 (distribuição de, pelo menos, metade dos lucros distribuíveis, salvo deliberação por maioria de três quartos - o que, no caso, implicaria uma deliberação por unanimidade, dada a existência de somente 2 sócios)

- Tomada de posição fundamentada sobre o regime a aplicar à aquisição do livro à sócia C, nomeadamente mediante a referências a: (i) doutrina que aplica analogicamente o art.º 29.º às SQ, tendo em conta a sua *ratio* de prevenção de conflitos de interesses (indicar que todos os requisitos da norma se verificam), (ii) doutrina que aplica o art.º 28.º por considerar poder haver uma entrada em espécie dissimulada, (iii) doutrina que aplica o art.º 27.º, n.º 1, gerando a nulidade do ato.

4. Em junho de 2023, durante o almoço de um congresso sobre Direito Comercial, António e Catarina deliberaram, que o primeiro receberia, no prazo de 10 dias, um adiantamento sobre os lucros do ano corrente, no valor de € 5.000, a fim de poder adquirir um novo automóvel. Deliberaram ainda que a sociedade “Nem sempre três é melhor que dois, Lda.” iria afiançar essa aquisição. Pronuncie-se sobre a validade formal e material destas deliberações. (5 v.)

- Referência ao procedimento de convocação e realização da AG, sem prejuízo da possibilidade de deliberação em assembleia universal, desde que verificada a tríplice unanimidade exigida pelo art.º 54.º, n.º 1, como sucedeu no caso. Não se verifica, assim, a nulidade prevista no art.º 56.º, n.º 1 a).

- Tomada de posição fundamentada sobre a possibilidade de adiantamento sobre lucros nas SQ, nomeadamente por aplicação analógica do art.º 297.º, desde que haja previsão no contrato de sociedade, com exposição dos argumentos contra e a favor, particularmente quanto à excecionalidade da norma.

- Apreciação da validade da fiança que os sócios deliberaram seria prestada pela sociedade por falta de justificado interesse próprio, à luz do art.º 6.º, n.º 3, tomando posição fundamentada quanto ao ónus da prova da (in)existência do justificado interesse próprio e às consequências da violação deste preceito: invalidade do negócio de fiança a realizar por falta de capacidade (tese da limitação da capacidade, ao abrigo do princípio da especialidade, com base no escopo lucrativo) ou presunção ilidível de ilicitude, atinente sobretudo à conduta dos órgãos de administração, a responsabilizar nos termos gerais. No caso, mesmo se secundada a tese da incapacidade de gozo da sociedade, consubstanciaria um abuso do direito por parte dos sócios que, unanimemente, aprovaram a fiança, se algum deles viesse a requerer a declaração de nulidade da mesma apenas com base nesse fundamento.

Ponderação global: 2 v.